



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 385/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 4 de dezembro de 2020

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|---|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 5 |
| Secretaria Processual | 5 |
| PJE | 5 |

Presidência**PORTARIA Nº265, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera o Anexo I da Resolução CNJ nº69/2009, que dispõe sobre a implementação do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CNJ nº69/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução CNJ nº69/2009, que dispõe sobre a implementação do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a fim de nomear os seguintes membros para comporem o Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

- I – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- IV – Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho, Professor e Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União;
- V – Pedro Felipe de Oliveira Santos, Secretário-Geral do Supremo Tribunal Federal;
- VI – Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII – Teresa Arruda Alvim Wambier, Advogada e Professora da PUC-SP;
- VIII – Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- IX – Heloisa Helena Gomes Barboza, Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- X – Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Advogado e Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XI – Heleno Taveira Torres, Professor da Universidade de São Paulo;
- XII – Gustavo Binenbojm, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XIII – Alexandre Santos de Aragão, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XIV – Maria Tereza Sadek, Professora da Universidade de São Paulo; e
- XV – Otávio Luiz Rodrigues Junior, Professor da Universidade de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº646/2009; nº 228/2010; nº 229/2010; nº 146/2016; nº141/2018; e nº 5/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia seguinte do término do mandato dos atuais Membros do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 266, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

Designa editor da Revista CNJ e estabelece os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar editor da Revista CNJ e estabelecer os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

Art. 2º Fica designado como editor da Revista CNJ o Juiz Marcus Livio Gomes, Secretário Especial da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

Art. 3º Integram o Conselho Editorial da Revista CNJ:

- I – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Luiz Paulo Araújo, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal 2ª Região;
- IV – Marcus Abraham, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal 2ª Região;
- V – Guilherme Couto de Castro, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal 2ª Região;
- VI – Guilherme Calmon, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal 2ª Região;
- VII – Abel Fernandes Gomes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal 2ª Região;
- VIII – Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
- IX – Paulo Gustavo Medeiros de Carvalho, Professor e Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União;
- X – Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral;
- XI – Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XII – Heloisa Helena Gomes Barboza, Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XIII – Heleno Taveira Torres, Professor da Universidade de São Paulo;
- XIV – Teresa Arruda Alvim Wambier, Advogada e Professora da PUC-SP;
- XV – Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Advogado e Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XVI – Gustavo Binenbojm, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XVII – Alexandre Santos de Aragão, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- XVIII – Maria Tereza Sadek, Professora da Universidade de São Paulo; e
- XIX – Pedro Marcos Nunes Borges Barbosa, Advogado e Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,

PUC-RIO.

Art. 4º Integram o Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial da Revista CNJ:

- I – Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça;
- II – Emmanoel Pereira, Conselheiro do CNJ;
- III – André Luis Guimarães Godinho, Conselheiro do CNJ;
- IV – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do CNJ;
- V – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do CNJ;

- VI – Candice Lavocat Galvão, Conselheira do CNJ;
VII – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ;
VIII – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ;
IX – Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do CNJ;
X – Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do CNJ;
XI – Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro do CNJ;
XII – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do CNJ;
XIII – Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do CNJ;
XIV – Walter Godoy dos Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
XV – Pedro Felipe de Oliveira Santos, Secretário-Geral do STF;
XVI – Juliana Amorim Zacariotto; Chefe de Gabinete da Presidência do CNJ;
XVII – Gabriela de Azevedo Soares, Diretora-Executiva do DPJ;
XVIII – Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Diretor de Projetos do DPJ; e
XIX – DorisCanen, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica.
- Art. 5º Ficam revogadas [as Portarias nº 85/2019](#) e [nº 206/2019](#).
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 269, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Portaria CNJ nº 80/2020, que designa integrantes para compor a Comissão Permanente de Auditoria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ nº 80/2020, que designa integrantes para compor a Comissão Permanente de Auditoria, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar para integrar a Comissão Permanente de Auditoria, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Rubens de Mendonça Canuto Neto, Mário Augusto de Figueiredo de Lacerda Guerreiro e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 270, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Portaria CNJ nº 199/2020, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos da Lei nº 11.101/2005, que estabeleceu mecanismos para o restabelecimento da organização administrativa e econômica do empresário e da sociedade empresária, ditando procedimentos para a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 199/2020, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

XX – Giovana Farenzena, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

XXI – Anglsey Solivan de Oliveira, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; e

XXII – Geraldo Fonseca de Barros Neto, advogado.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008513-83.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BENEDITO SIMAO DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008513-83.2020.2.00.0000 Requerente: BENEDITO SIMAO DE ALMEIDA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR. APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INFORMAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SOBRE O ANDAMENTO PROCESSUAL. MORA INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BENEDITO SIMÃO DE ALMEIDA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n.0004650-91.2004.8.16.0014, pois teria apelado de sua condenação há aproximadamente 1 (um) ano, sem que até agora tenha havido julgamento. Prestadas informações pela Presidência do Tribunal requerido - Id. n. 4192712, vieram os autos conclusos. É o relatório. Analisando-se as informações prestadas, depreende-se que o processo objeto desta representação tem impulso processual recente, já que o recurso do requerente foi julgado parcialmente procedente em 14.09.2020, com trânsito em julgado dessa decisão em 05.10.2020. Dessa forma, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, motivo pelo qual determino o arquivamento deste expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 1

N. 0008390-85.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: WELBERT DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008390-85.2020.2.00.0000 Requerente: WELBERT DOS SANTOS RIBEIRO Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WELBERT DOS SANTOS RIBEIRO em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O requerente alegou, em síntese, possível morosidade injustificada praticada pelo Juízo durante a condução da execução de sua pena no Processo n. 0414763-02.2016.8.13.0079. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que o feito está sendo acompanhado pela Defensoria Pública e que, em 06.06.2020, foram determinadas diligências, sendo que na data de 04.09.2020 os autos retornaram do presídio Inspetor José Martinho Drumond. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

N. 0008397-77.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LEONARDO FAUSTINO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008397-77.2020.2.00.0000 Requerente: LEONARDO FAUSTINO DA ROCHA Requerido: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LEONARDO FAUSTINO DA ROCHA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CONTAGEM do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O requerente alegou, em síntese, possível morosidade injustificada praticada pelo Juízo durante a condução da execução de sua pena no Processo n. 0078253-63.2016.8.13.0079. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que, em 30.09.2020, foi proferida decisão de mérito no feito e juntado nos autos o atestado de pena do requerente na data de 06.10.2020. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

N. 0008868-93.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEXSSANDER HONORATO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008868-93.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXSSANDER HONORATO SOARES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ALEXSSANDER HONORATO SOARES em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O requerente alegou possível morosidade injustificada praticada pelo Juízo na análise dos pedidos formulados em sua Execução Criminal de n. 477.751. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que, em 08.09.2020, o juízo requerido determinou, nos autos de n. 1011146-27.2020.8.26.0032, a realização de "Laudo Psiquiátrico" a fim de instruir o pedido de progressão de regime prisional do requerente e, em 22.11.2020, houve a juntada de manifestação do parquet. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 2

N. 0009471-69.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDRE WILLIAN SOBREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009471-69.2020.2.00.0000 Requerente: ANDRE WILLIAN SOBREIRA DA SILVA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUÍZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ANDRE WILLIAN SOBREIRA DA SILVA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n. 926.744, ao argumento de que faz jus à progressão de regime. Contudo, formulado o pedido de concessão do benefício, este ainda não teria sido analisado. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o último andamento do feito ocorreu em 13.3.2020, razão pela qual é necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer

a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades na tramitação processual apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que posteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0009467-32.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDERSON RIBAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009467-32.2020.2.00.0000 Requerente: ANDERSON RIBAS DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ANDERSON RIBAS DE OLIVEIRA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aponta o requerente morosidade na tramitação do processo de autos n. 598807, ao argumento de que o feito encontra-se paralisado desde 24.4.2020. Afirma que, formulado pedido de concessão de progressão de regime, ainda não teria sido analisado. Requer a apuração da morosidade e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o último andamento do feito ocorreu em 17.3.2020, razão pela qual é necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades na tramitação processual apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que posteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0008439-29.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. Adv(s): DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, DF24038 - RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES, BA8487 - LUIZ VIANA QUEIROZ, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMUNDO FRAGA LOPES. Adv(s): SP74864 - ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ. T: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO GRASSELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ELEIÇÃO DOS NOVOS DIRIGENTES. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VOTOS EXIGIDOS. I - A par da exegese que se extrai do artigo 97 da Constituição Federal, as eleições para os cargos de direção dos diversos Tribunais do País definem-se, como regra, pela formação da maioria absoluta, correspondente ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros da Corte. II - Essa, portanto, é a diretriz a ser seguida, ainda que a previsão regimental faça referência à expressão "metade mais um". Sendo assim, quando o cômputo da divisão dos membros do Tribunal constituir número inteiro, acrescenta-se mais uma unidade; mas, caso se trate de fração, há de se considerar o número imediatamente superior, como forma de alcançar a maioria absoluta, e não mais do que isso. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal. III - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, para proclamar a Desembargadora Ana Amarylis de Oliveira Gulla eleita para dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no biênio 2020/2022, nos termos do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira. Vencida a Conselheira Flávia Pessoa (Relatora), que julgava improcedente o pedido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Emmanoel Pereira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presépio o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: Pela requerente, o advogado Mauro de Azevedo Menezes OAB/DF 19.241. Pelo terceiro interessado Desembargador Edmundo Fraga, o advogado Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, OAB/SP 74.864. Pelo requerido, a Presidente do TRT15, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008439-29.2020.2.00.0000 Requerente: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, proposto por ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, por meio do qual impugna ato supostamente ilegal praticado pela Presidente desse Regional no processo de eleição dos membros da Direção do Tribunal para o biênio 2020/2022. A Requerente alega, em síntese, que: i) em "1º/10/2020 aconteceu a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do E. TRT15ª Região para eleição dos membros da Direção do Tribunal para o Biênio 2020/2022"; ii) "a sessão foi realizada em formato online e à distância, transmitida ao vivo via página do Tribunal no site YouTube e permanece gravada e disponível para acesso no link: <https://www.youtube.com/watch?v=vzW0m4sAY6o&feature=youtu.be>, bem como segue em vídeo anexado a este requerimento"; iii) iniciada a Sessão, "procedeu-se à apuração do quórum de instalação, registrando-se a presença de 55 (cinquenta e cinco) desembargadores. Em seguida, a Presidente da sessão registrou que o quórum necessário de votos em favor de um determinado candidato para que este fosse considerado eleito com a maioria regimental seria de 29 (vinte e nove) votos"; iv) candidataram-se "ao cargo de Presidente da Corte Regional os seguintes Desembargadores: Olga Ainda Joaquim Gomieri, Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla", e, ao final do primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos atingiu a maioria absoluta de votos, conforme critério fixado no início da sessão; v) procedeu-se a novo escrutínio com a participação apenas dos dois Desembargadores mais votados, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Edmundo Fraga Lopes, oportunidade em que foram computados 28 (vinte e oito) votos para a primeira candidata e 24 (vinte e quatro) para o segundo; vi) "entendeu-se não ter sido atingido o quórum necessário, e assim considerou-se eleito, por antiguidade, o Desembargador Edmundo Fraga Lopes"; vii) a proclamação foi "atentatória à efetiva apuração da vontade majoritária absoluta dos integrantes do Tribunal, na qual deu-se precedência ao critério de antiguidade, de modo injustificadamente potencializado", restando violadas as normas "do Regimento Interno do E. TRT15ª Região, especificamente aos arts. 14 e 18, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 102), bem como ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no art. 37, da Constituição da República"; viii) "até mesmo na perspectiva da obtenção de maioria absoluta, não se pode negar que o alcance de 28 (vinte e oito) votos num total de 55 (cinquenta e cinco) votos constitua o suprimento do requisito legal e regimental para a proclamação da vitória da candidata mais votada"; ix) "a Constituição da República e a Lei Complementar nº 35/79 estabeleceram regras gerais quanto à autonomia dos Tribunais para a escolha de seus representantes por meio do regimento interno. Convém sublinhar, porém, que a legislação adotou como critério essencial das eleições para

cargos de direção a obtenção de maioria dos membros do colegiado, de modo suficiente a converter o princípio majoritário em pedra de toque do processo de escolha dos dirigentes dos tribunais em nosso país"; x) o art. 18 do Regimento Interno "previu como quórum de instauração das sessões do Tribunal Pleno a maioria absoluta de seus membros, contabilizada na metade mais um" e o art. 14, §3º, dispôs "sobre o quórum de deliberação previu que será eleito aquele que reunir a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno"; xi) o §4º do art. 14 "estabeleceu o procedimento a ser adotado no caso de, em um primeiro escrutínio, ocorrer empate ou não ser alcançada a maioria dos membros efetivos do Tribunal. Nesse caso, procede-se a novo escrutínio, e apenas no caso de persistir o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo"; xii) "a Presidente do E. TRT15ª Região, tendo em vista os Desembargadores presentes e preenchido o quórum de instauração, estabeleceu equivocadamente o quórum de deliberação como sendo de 29 (vinte e nove) votos"; xiii) no "caso específico de escolha dos cargos de direção dos Tribunais, a Constituição da República atribuiu aos órgãos a competência privativa para deliberação" e a LOMAN "estabeleceu que a escolha deveria ser feita, sempre, em processo eleitoral com a prevalência da maioria dos membros efetivos"; xiv) não houve "definição de qual seria a maioria específica aplicável ao caso, se absoluta ou simples"; xv) "a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT15ª Região considerou que a maioria absoluta corresponderia a 29 (vinte e nove) votos. Utilizou o raciocínio de que o Tribunal, sendo composto por 55 (cinquenta e cinco) desembargadores habilitados a votar e todos estavam presentes à sessão, daria margem ao cálculo de 27,5 (vinte e sete inteiros e cinco décimos) votos como metade. Acresceu a Excelentíssima Presidente a esse número parcial mais um inteiro, chegando a 28,5 (vinte e oito inteiros e cinco décimos) votos, interpretando, por conseguinte, que a maioria absoluta seria o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, 29 (vinte e nove) votos"; xvi) "como a requerente teve 28 (vinte e oito) votos favoráveis, considerou-se que a maioria absoluta não havia sido atingida, permanecendo o impasse eleitoral e passando à aplicação imediata do critério de antiguidade, o que culminou com a proclamação da eleição do outro candidato, que teve apenas 24 (vinte e quatro) votos"; xvii) a "regra da maioria absoluta não deixa dúvida quando se está diante de colegiados formados por números pares, aplicando-se a regra de "metade mais um" para alcançar um número inteiro. Nas hipóteses em que os colegiados são compostos por um total de membros que resulta em número ímpar, como no caso vertente do TRT15ª Região, toda a reflexão doutrinária, jurisprudencial e normativa inclinam-se para considerar que maioria absoluta corresponde ao número inteiro imediatamente acima da metade"; e xviii) "o exercício da autonomia administrativa da Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRT15ª Região, ao supostamente aplicar as regras regimentais, resultou na aplicação de critério anti-majoritário, que permitiu a proclamação como eleito de candidato menos votado, em afronta a princípios, valores e regras constitucionais e legais". Assim, considerando que "a direção eleita para o biênio 2020/2022 tomará posse no próximo dia 9/12/2020, o que impõe uma premente definição da controvérsia para que os procedimentos de transição administrativa não sofram perturbação e possam ocorrer com a participação da Desembargadora que efetivamente obteve a maioria absoluta dos votos dos seus pares para eleger-se como nova Presidente daquela Corte", requer "seja deferida medida liminar para suspender os efeitos do resultado da eleição ocorrida em 1º/10/2020, especificamente quanto ao cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinando a proclamação da requerente como Desembargadora eleita, por ter sido a candidata mais votada e ter atingido o quórum de maioria absoluta, de maneira que, observados os procedimentos prévios de transição, possa em 9/12/2020 dar início aos trabalhos na Presidência do Tribunal, até que seja proferida decisão final com a confirmação do plenário deste Conselho Nacional de Justiça". No mérito, pugna para que "seja confirmada a liminar anteriormente deferida, com o reconhecimento definitivo da ilegalidade praticada pela Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na apuração do quórum de deliberação para a escolha do novo Presidente da Corte, na sessão ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/10/2020. Requer, ainda, a cassação definitiva do ato de proclamação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Fraga Lopes como Presidente eleito daquele Tribunal, tendo em vista a equivocada preponderância de critério de antiguidade sobre a efetiva obtenção de maioria absoluta de votos pela Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Por fim, requer seja revisto em definitivo o ato ilegal impugnado, com a consequente proclamação da eleição da requerente, Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, por maioria absoluta de votos para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, biênio 2020/2022". Em 13 de outubro de 2020, determinei a intimação do TRT15 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito e desse ciência do presente feito aos demais Desembargadores que concorreram à eleição para, querendo, integrem o feito na condição de terceiros interessados (art. 9º, II, da Lei n. 9.784/99), devendo, se houvesse interesse, manifestarem-se no mesmo prazo (ID n. 4142274). Em petição encartada ao ID n. 4146941, os Desembargadores do Tribunal requerido, Fábio Grasselli, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Ana Paula Pellegrina Lockmann e Rita de Cassia Penkal Bernardino de Souza, esclareceram que: "(...) foram eleitos para os cargos de Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice Corregedor Regional, respectivamente, em eleição realizada em 1/10/2020 para administração do biênio 2020/2022 do respectivo Tribunal. Aduzem que o desembargador Fábio Grasselli foi eleito Vice-Presidente Administrativo, em primeiro escrutínio, com 35 votos, o desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani foi eleito Vice-Presidente Judicial, em primeiro escrutínio com 38 votos; a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann foi eleita Corregedora Regional, em segundo escrutínio, com 31 votos: e a desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza foi eleita Vice-Corregedora Regional, em primeiro escrutínio, com 29 votos. Face a tanto e com a imprescindível vênua, reputam que a condução aos respectivos cargos se trata de ato jurídico perfeito e acabado, consoante dispõe o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal. Diante do exposto, requerem a manutenção do resultado proclamado em sessão do Tribunal, em sua composição plenária, em relação aos mencionados cargos e, sem prejuízo, requerem a integração à lide, na condição de terceiros interessados." Por sua vez, o Desembargador Edmundo Fraga Lopes, eleito ao cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o biênio 2020/2022, acostou aos autos manifestação em que destaca e, ao final, requer: "(...) Em recentíssima decisão, cuja Ata de Julgamento foi publicada em 23/09/2020 no DJE, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria correlata ao Regimento Interno do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especialmente quanto à escolha de seus dirigentes, tratou de questão afeita àqueles que porventura podem concorrer ao pleito e assentou entendimento quanto à autonomia plena dos Tribunais nessa seara. Aliás, o Plenário daquela Corte reconheceu que o art. 102 da LOMAN, cuja aplicação é fundamento basilar da irrisignação da requerente (citado cinco vezes na peça de ingresso), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (...) Consequentemente, em respeito aos efeitos da ADI 3.504, que claramente reconheceu a autonomia privativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para escolha dos seus dirigentes, nos termos do art. 96, I, "a", da Constituição Federal, requer-se que o presente Procedimento de Controle Administrativo não seja conhecido. (...) a própria petição da requerente indica que na sessão do Tribunal Pleno houve deliberação prévia quanto à interpretação do Regimento Interno e quanto ao procedimento a ser seguido, sendo explicitado expressamente pela Presidente qual seria o quórum para que se considerasse eleito o Desembargador nos termos do §3º do art. 14 do Regimento Interno, qual seja, 29 votos. Em relação a tal deliberação prévia, frise-se, não houve nenhuma insurgência ou questão de ordem, nem mesmo por parte da requerente. Assim, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, consoante competência privativa que lhe é acometida, sem nenhuma objeção, sobre o quórum de 29 votos necessários para que se considerasse eleito o Desembargador, aplicável, de resto, a todos os cargos objeto do sufrágio. (...) Trata-se de decisão plenária que efetua verdadeira interpretação autêntica do próprio Regimento Interno, ou seja, estabelece quais os parâmetros e critérios aplicáveis ao procedimento eleitoral, fixando o efetivo alcance e sentido das normas a partir dos limites semânticos do texto regimental. (...) Vale dizer, tendo sido declaradas publicamente as regras da eleição, o que inegavelmente caracteriza-se como consulta prévia ao Pleno do E. TRT, na ausência de qualquer impugnação tempestiva, é papel do sistema jurídico, incluindo, respeitosamente, o E. Conselho Nacional de Justiça, como órgão central de controle, prestigiar e valorizar a interpretação da composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (...) Aliás, também a eleição de todos os demais cargos da Administração, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, além da Escola Judicial e da Ouvidoria, foi realizada dentro das regras regimentais, e, após as votações e proclamação de todos os eleitos, os atos do Tribunal Pleno restaram perfeitos e acabados. E, dado o encadeamento dos pleitos, com exclusão de cada eleito nas votações posteriores, eventual nulidade maculará todo o processo da eleição, haja vista que as votações são indissociáveis. (...) Nesse desiderato, não se discute o conceito de maioria absoluta, definida como o primeiro número inteiro superior à metade, mas evidencia-se, sobremaneira, que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região estabeleceu outra espécie de maioria para que se considerasse eleito o Desembargador, qual seja, a

maioria qualificada de "metade mais um", definida como o primeiro número inteiro superior à metade acrescida de um, na forma do quórum fixado no art. 18, em razão da determinação contida no §3º do art. 14, ambos do do Regimento Interno. (...) Nessa hipótese, embora a maioria absoluta seja 28, definida como o primeiro número inteiro superior à metade (27,5), a maioria qualificada pela "metade mais um" é 29, ou seja, o primeiro número inteiro superior à metade acrescida de um (28,5 = resultado de 27,5 + 1). Como se percebe, correta a decisão unânime do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, efetuando verdadeira interpretação autêntica do próprio Regimento Interno, sem nenhuma objeção, reconheceu que as espécies de maioria inseridas em seu Regimento Interno não guardam sinonímia e apresentam conteúdo semântico diverso, e fixou o quórum de 29 votos, da maioria qualificada pela "metade mais um", como o quórum necessário para que se considerasse eleito o Desembargador em relação a todos os cargos objeto do sufrágio. Aliás, essa interpretação e procedimento do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não é nova nem casuística, tendo se repetido nos últimos anos em todas as vezes em que a composição apresentou número ímpar. (...) Por todo o exposto, mui respeitosamente, requer que o presente Procedimento de Controle Administrativo: I - não seja conhecido, em respeito aos efeitos da ADI 3.504, que claramente reconheceu a autonomia privativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para escolha dos seus dirigentes, nos termos do art. 96, I, "a", da Constituição Federal; e, caso conhecido, II - o indeferimento da pretendida liminar em cognição sumária; III - a manutenção da decisão unânime do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, sem nenhuma objeção, fixou o quórum de 29 votos, procedeu às eleições em 1º e 2º escrutínios, onde foi eleito o Desembargador Edmundo Fraga Lopes, cujo resultado também foi proclamado, sem nenhuma objeção, haja vista: a) a competência privativa dos tribunais (art. 96, I, da Constituição Federal); b) o reconhecimento da preclusão administrativa da requerente; c) a correta interpretação autêntica do próprio Regimento Interno, efetuada pelo Tribunal Pleno que, sem nenhuma objeção, fixou o quórum, procedeu às eleições em 1º e 2º escrutínios, e proclamou eleito o Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes; e, d) a existência de vários precedentes do próprio Tribunal Pleno na forma de fixação de quórum eleitoral, inclusive com a concordância da requerente na sua formulação, prestigiando-se a segurança jurídica e a credibilidade das decisões colegiadas, referidas nos artigos 24 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - que todos os pedidos da requerente sejam integralmente indeferidos, tanto em sede liminar quanto em sede definitiva de mérito. (...)" (ID n. 4148265 - grifos no original) Por sua vez, o TRT15 registrou: "(...) No início da sessão, apurou-se que estavam presentes (on line), todos os 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores desta Corte. Não foi registrado nenhum afastamento legal ou regimental. Esta Presidente, ao propor a fixação do quórum de eleição, com fundamento no art. 18 do Regimento Interno, demonstrou que a metade dos presentes correspondia a 27,5 (vinte e sete e meio). Considerando a expressão "metade mais um", de que trata o art. 18, elevou o quórum para 28,5 (vinte e oito e meio) o que resultou em 29 (vinte e nove) votos, por conta do arredondamento para o primeiro numeral inteiro. Assentindo com a proposta desta Presidente, o Egrégio Tribunal Pleno fixou o quórum de eleição em 29 (vinte e nove) votos. Desta forma, meridiano concluir, que o quórum foi assim fixado, sem nenhuma manifestação contrária dos demais outros 54 (cinquenta e quatro) Desembargadores votantes e presentes, principalmente dos Desembargadores elegíveis, inclusive da requerente, Excelentíssima Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, cuja intenção de concorrer à Presidência era, inclusive, do conhecimento de todos. Importante ressaltar que esta forma de fixação aritmética do quórum sempre foi assim convencional. O quórum para a eleição é naturalmente fixado no início da sessão, considerando o número de desembargadores presentes, deduzindo-se os afastamentos legais e regimentais. Pouco importa se o somatório de desembargadores presentes resulta em número par ou ímpar, a fixação dá-se pela divisão do número inteiro por dois e acrescenta-se mais um ao resultado. No caso em que o número total de desembargadores presentes é ímpar, como ocorreu na Sessão Plenária desta Corte no dia 1º de outubro, divide-se o número total por dois, acrescenta-se um ao resultado e arredonda-se para o numeral inteiro seguinte. Foi explicitado, a seguir, que o eleito seria o desembargador que obtivesse a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitando o quórum previsto no art. 18 do Regimento Interno, consoante regra do § 3º de seu art. 14. A maioria, portanto, correspondia a 29 (vinte e nove) votos. Seguindo o que determina o § 4º do mesmo artigo 14, havendo empate ou se nenhum dos candidatos atingisse o quórum previsto no § 3º, seria realizado novo escrutínio e, persistindo o impasse, seria considerado eleito o desembargador mais antigo, dentre os dois concorrentes. Tudo o que está descrito nos artigos que tratam do tema no Regimento Interno, como bem transcreveu a requerente, extraindo trecho a partir da gravação da sessão, foi rigorosamente observado por esta Presidente quando da proposta do quórum, bem como durante toda a sessão de eleição dos seus novos dirigentes, sem nenhuma intervenção contrária dos desembargadores presentes, inclusive da requerente, antes do início da primeira votação, que era para o cargo de Presidente. A requerente manifestou-se a destempo, após a proclamação do resultado e, ainda, depois de já iniciada a votação para o cargo de Vice-Presidente Administrativo. (...) Cabe novamente destacar, que em sua terceira intervenção, aí sim, a requerente atacou a definição do quórum de eleição. Mas, o fez apontando que o correto seria "28,5". Ou seja, somou o "mais um" a partir da metade de 55 votantes corroborando, ainda que em parte, o quanto decidido pelo Pleno a respeito do quórum. (...) Veja, Excelentíssima Conselheira, que após a intervenção da requerente, questionando a forma como foi estabelecido o quórum de eleição, que, insisto em ressaltar, ocorreu somente depois de definido o resultado e proclamado o nome do eleito, as manifestações de diversos Desembargadores que se seguiram, tal como se viu acima, corroboram de forma cabal a lisura da condução da eleição, assim como ratificam que desde o momento em que foi estabelecido o quórum, aprovado pelo Plenário, sem qualquer intervenção, inclusive da requerente, o processo para a eleição do Presidente foi absolutamente claro e fincado na observância obstinada do Regimento Interno, em especial o artigo 14 e seus parágrafos, bem como o art. 18, consoante mencionado anteriormente. Como bem lembrado por alguns dos manifestantes, o momento adequado para a discussão da forma como foi conduzido o processo estava precluso, seja porque não houve impugnação inicialmente, quando apresentado o critério histórico de fixação do quórum, seja porque, já proclamado o resultado ao cargo de presidente, sem nenhuma impugnação até aquele momento. (...) Tal como se viu, o Tribunal Pleno fixou o foro de eleição com base no Regimento Interno e mais, respeitando clara e coerentemente o procedimento habitual e serenamente adotado, tal como se deu em eleições anteriores, que tiveram o mesmo viés de número ímpar de votantes (vide atas em anexo). Impensável, em verdade, falar em prática de ato ilegal por parte desta Presidente ao propor o quórum da forma como se deu, pois, foi extrema e rigorosamente observado o Regimento Interno - cumpre repetir incansavelmente - e mais, a prática é consagrada por este Tribunal tratando-se de eleições para os cargos diretivos. (...)" (ID n. 4148447 - grifos no original) Em 21 de outubro de 2020, indeferi o pedido liminar formulado por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da excepcional medida de urgência (ID n. 4151173). Na mesma decisão, determinei a intimação do TRT15 para que, no prazo regimental, complementasse as informações preliminares, bem assim determinei a anotação de terceiros interessados no feito. O Desembargador Edmundo Fraga Lopes encartou instrumento de procuração nos autos, requerendo que as futuras intimações se deem, exclusivamente, em nome do advogado subscritor (ID n. 4163065 e 4163067), tendo a Secretaria Processual desta Casa providenciado a devida anotação cadastral (ID n. 4168458). O Tribunal requerido ratificou as informações preliminares e complementou: "(...) De início, cumpre noticiar fatos novos. O primeiro, a Ata da Sessão Administrativa Ordinária de Eleição dos Membros da Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, Ouvidor e Vice Ouvidor, já foi elaborada e aprovada na Sessão Administrativa realizada em 22 de outubro de 2020, por maioria, vencida somente a Excelentíssima Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Dito documento (Ata), que recebeu o nº 04/2020 foi disponibilizada no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT em 26 de outubro de 2020, sendo o dia 27 de outubro de 2020 considerado como data de publicação. (...) Mais, em 5 de novembro de 2020, nos termos do Regimento Interno (Art. 21-B), transcorreu e foi efetuada a eleição dos integrantes do Órgão Especial, sendo certo que por força do quanto disposto pelo § único do Art.21-A, eleito para um dos cargos de direção do Tribunal Desembargador que não existe dentre os 12 (doze) mais antigos considerados aptos a integrar o Órgão Especial, será ele desde logo considerado eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto apenas para os cargos remanescentes. Vale dizer, os atos administrativos de transição se estabilizaram neste Tribunal sem que houvesse qualquer questionamento junto ao Tribunal Pleno. Seguem cópias da Ata da sessão de eleição da direção, do extrato da sessão da eleição dos integrantes do Órgão Especial e das certidões respectivas em anexo. (...) Então, acresço ao bojo dos autos estas informações complementares, ratifico integral e expressamente os argumentos anteriores (id.4148447) e pugno pela improcedência. (...)" (ID n. 4170384 - grifos no original) É o relatório. VOTO DIVERGENTE Sr. Presidente, Sras. Conselheiras e Srs. Conselheiros, Como regra geral, a eleição para os cargos de direção dos diversos Tribunais do País

define-se pela formação da maioria absoluta dos votos de seus membros. Nesse sentido, o artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe: "Art. 33. (...) § 1º. Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta de votos." Na mesma linha, o § 4º do artigo 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consigna: "Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição. (...) § 4º. Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. (...)" De modo didático, o artigo 4º, § 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ainda se preocupa em definir o conceito de maioria absoluta, a fim de dirimir quaisquer dúvidas: "(...) a maioria absoluta necessária para a escolha do nome corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de Ministros integrantes do Tribunal no momento da votação". Também o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer a regra de escolha do seu Presidente segue a mesma diretriz, ao fixar em seu artigo 12, § 4º, que "Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal". Ou seja: O STF tem 11 Ministros. A metade de 11, resulta na fração de 5,5. Então, a maioria absoluta dos votos necessária à escolha do Presidente da Excelsa Corte é o número inteiro imediatamente superior: 6 votos. Essa também é a regra adotada no corpo de jurados de um julgamento criminal que é composto de 07 integrantes, na forma do artigo 489 do CPP. A metade de 7 é a fração de 3,5. A maioria, portanto, é o número de votos imediatamente superior à referida fração, ou seja: 04 votos. No caso do TRT da 15ª Região, há previsão no Regimento Interno (art. 14, § 3º) de que a eleição para os cargos de direção daquela Corte observará a regra do artigo 18, que exige o quórum de metade mais um de seus membros para deliberação do Tribunal Pleno. A discussão cinge-se, portanto, na melhor interpretação da norma naquilo que seria metade mais um, para efeito concreto da caracterização da maioria absoluta necessária à eleição da nova gestão do Tribunal. Com efeito, ainda que se busque privilegiar a autonomia administrativa dos Tribunais, há de se garantir, em prol dos princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, que se atribua aos diversos dispositivos regimentais interpretação em conformidade com a melhor exegese da matéria a eles correlata. Assim, não se mostra razoável que se conclua que para a escolha dos cargos de direção do TRT-15 se exija quórum para além da formação da maioria absoluta de seus membros, quando a própria Constituição Federal exige, a título de quórum qualificado, apenas aquele parâmetro para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei, conforme preceitua o seu artigo 97. Nesse contexto, o TRT 15, que conta com 55 (cinquenta e cinco) membros, e tem por metade desse número, a fração 27,5 (vinte e sete vírgula cinco), alcança, indubitavelmente, a maioria absoluta com o voto de 28 Desembargadores. Logo, é inconcebível que pela interpretação conferida ao texto do artigo 14, § 3º, c/c o artigo 18 do RITRT-15, se estipule exigência ainda maior, consistente no arredondamento para cima da metade dos membros do Tribunal, mais 1 (um), a traduzir o resultado de 29 Desembargadores. Ou seja: $27,5 + 1 + 0,5 = 29$. Ou seja, acréscimo, não apenas de 1 (um), como dita o aludido artigo 18 do RITRT-15, mas de 1,5 (um e meio). Acrescente-se que, conquanto haja indicativo de que o quórum de votação, fixado em número de 29 Desembargadores, tenha sido submetido à apreciação de todos os membros do TRT-15, na sessão de eleição ocorrida em 1º/10/2020, não vislumbro a possibilidade de que a mera ausência de objeção formal, naquela oportunidade, possa acarretar legítima alteração da regra estabelecida no Regimento Interno. A uma, porque, repito, a norma do artigo 18 do RITRT-15 não admite o acréscimo de 1,5 (um e meio); mas apenas de 1(um), a integrar, segundo a melhor exegese, a maioria absoluta dos membros da Corte, e não mais do que isso; A duas, porque, para se chegar ao número de 29, como sendo a metade, mais um, dos membros do TRT-15, seria necessário entender que o Tribunal tivesse 56 Desembargadores, pois é este o dobro de 28, que acrescido de mais uma unidade, chegaria ao referido quantitativo. Contudo, não se verifica a possibilidade de que tenha sido autorizada que a Presidente do TRT-15 ampliasse o número de Desembargadores que integram aquela Corte. Em exame de previsão regimental semelhante, observa-se que o TRT-24 estabelece em seu Regimento Interno diferenciação para o quórum qualificado exigido em caso de a metade dos membros do Colegiado resultar em número inteiro, ou fração. Assim, dispõe que, conquanto se exija para deliberação do Tribunal Pleno quórum da metade mais um do número de seus Desembargadores (art. 16, § 2º, inciso II), em "apurando-se resultado fracionado, observar-se-á [apenas] o arredondamento para cima". É essa a interpretação que mais se coaduna com o espírito da norma que, ao mencionar metade mais um, nada mais pode pretender alcançar senão a maioria absoluta dos membros do Colegiado para a ELEIÇÃO DA NOVA DIREÇÃO DO TRIBUNAL. Logo, adequado é que, quando o resultado da metade do número total dos membros de um determinado Tribunal seja inteiro, a ele se acresça mais uma unidade; e, em caso de fração, apenas haja o arredondamento para o número imediatamente superior. Essa, inclusive, foi a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 68.419, da Relatoria do Ministro Luiz Gallotti, ocorrido em 26 de novembro de 1969, cujo trecho pertinente, transcrevo: "A definição de maioria absoluta, como significado metade mais um, serve perfeitamente quando o total é número par. Fora daí, temos que recorrer à verdadeira definição, a qual, como advertem Scialoja e outros, deve ser esta que serve, seja par ou ímpar o total: maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade. Assim, maioria absoluta de quinze, são oito, do mesmo modo que, de onze (número de juízes do Supremo Tribunal Federal), são seis, e sobre isso não se questiona nem se duvida aqui." Desse modo, tendo a Desembargadora Ana Amaryllis Vivacqua de Oliveira Gulla recebido 28 (vinte e oito) votos favoráveis no segundo escrutínio, tenho por reconhecida a maioria absoluta necessária à definição da sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a dispensar a aplicação do artigo 14, § 4º, do RITRT-15, quanto à escolha do Desembargador mais antigo. Importante ressaltar a regularidade das eleições, tanto em relação ao primeiro como ao segundo escrutínio, em que se caracterizou, por fim, a votação, por maioria absoluta, da referida Desembargadora, nos moldes do que preceitua o artigo 14, § 3º, do Regimento Interno do TRT-15. Logo, apenas a proclamação foi equivocada, daí não haver necessidade de nova eleição, e sim, apenas da correção do resultado proclamado. Por todo o exposto, data a máxima vênua da e. Conselheira Relatora, apresento respeitosa divergência para julgar procedente o procedimento de controle administrativo e proclamar a eleição da Desembargadora ANA AMARYLLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o Biênio 2020/2022, porquanto reconhecida a formação da maioria absoluta do Pleno do TRT-15 na votação do segundo escrutínio, na forma do artigo 14, § 3º, do Regimento Interno daquela Corte. É como voto. ministro EMMANOEL PEREIRA Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008439-29.2020.2.00.0000 Requerente: ANA AMARYLLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 VOTO O presente caso é paradigmático porque, para além de decidir um Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto são as eleições de órgãos diretivos do TRT15, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ fixará importante precedente sobre os limites de sua atuação como órgão administrativo de controle. Ainda que o CNJ tivesse natureza judicial, entendo que seria hipótese de incidência da deferência administrativa, conforme se verá a seguir. A análise foi estruturada a partir da perspectiva lógico-jurídica tradicional, calcada na necessidade de segurança jurídica, embora pudesse ter sido feita também a partir de um viés consequencialista. O fato mais relevante é que não se está diante de conceitos indeterminados, mas, ao contrário, de regra interna clara e que foi interpretada mais de uma vez, nos últimos dez anos, pelos mesmos Desembargadores que detêm o poder de alterar sua redação e, em todas as vezes, se decidi que a expressão "maioria", contida no Regimento Interno daquela Corte Trabalhista, significava metade mais um e não o critério comum de maioria absoluta, tal como é repetido na quase totalidade das normas internas de órgãos colegiados do país. O que está em jogo é se esta norma regimental é ilegal ou não. Em não o sendo, a questão a ser dirimida é se deve ser respeitada a segurança jurídica, vale dizer, se deve ser conferida deferência administrativa à interpretação da norma consolidada por mais de dez anos no Tribunal de origem ou se o CNJ está autorizado a declarar outro vencedor nas eleições. Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise das alegações autorais. Conforme relatado, a Desembargadora requerente ocorre ao CNJ com vistas ao reconhecimento de suposta ilegalidade na apuração do quórum de deliberação para a escolha do novo Presidente da Corte, na sessão ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/10/2020. Para tanto, alega, em síntese, que: i) a fixação do quórum deliberativo teria majorado indevidamente o número de votos necessários para a obtenção da maioria absoluta; ii) o quórum de instauração das sessões do Tribunal Pleno estaria previsto no art. 18 do Regimento Interno, mas, em regra, para as deliberações, deve ser considerado o voto da maioria simples dos Desembargadores presentes, nos termos do art. 19 do mesmo Diploma; iii) o ato ilegal que teria sido praticado pela Presidente do TRT15 estaria consubstanciado na fixação equivocada do quantitativo correspondente à maioria absoluta dos membros da Corte habilitados a votar, a teor do que estabelece o §3º do art. 14 do Regimento Interno. Passo ao exame do mérito. I - DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA ASSEGURADA AOS TRIBUNAIS PARA A ESCOLHA DE SEUS ÓRGÃOS DIRETIVOS E ELABORAÇÃO DE SEUS REGIMENTOS INTERNOS A Constituição Federal assegurou ao Poder

Judiciário verdadeira capacidade normativa e de autogoverno para, mediante ato próprio, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, bem assim para se autogerir administrativa e financeiramente. Senão vejamos: "Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...) Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira." (grifei) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35/79) já estabelece: "Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei; (...) III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;" No que respeita especificamente à eleição dos cargos diretivos, dispôs: "Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição." (grifei) Conforme destacado na Decisão que proferi anteriormente, a recepção do art. 102 da LOMAN pela ordem constitucional vigente é objeto de divergência no Supremo Tribunal Federal. A análise de dois julgados recentes bem revela a situação. Vejamos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.976 e do Mandado de Segurança n. 32.451/DF, o STF "declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes, devendo a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, a e 99, da Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos" (ADI 3.976, rel. min. Edson Fachin, j. 25-6-2020, P, DJE de 21-9-2020 - grifei). O acórdão restou assim ementado: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS REGIMENTAIS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATOS RESTRITOS AOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, E AO ART. 99, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. ART. 102, DA LOMAN NÃO RECEPCIONADO. I - A revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do artigo 1º. § 1º, da Resolução n.º 395/2007, daquela Corte, prejudica a análise da arguição de inconstitucionalidade quanto a estes dispositivos, por perda superveniente de objeto. Ação direta parcialmente conhecida. II - A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, 'a', e artigo 99, da Carta Magna, em homenagem à autonomia administrativa. III - Matéria sujeita à disciplina por normas regimentais, não recepcionado o artigo 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LCp 35/1979), na parte em que restringe aos Juízes mais antigos o universo daqueles aptos a concorrer aos cargos de direção. IV - Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. V - Segurança concedida no MS 32.451/DF, confirmando-se a medida cautelar e cassando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 005039- 51.2013.2.00.0000, restabelecendo a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do TJSP e julgando prejudicados os agravos regimentais interpostos no feito." (ADI 3976, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020) (grifei) Naquela oportunidade, o Relator, Exmo. Ministro Edson Fachin, consignou duas importantes premissas sobre as quais se sustenta o voto e que serão relevantes também ao deslinde da presente demanda: "1.1. Premissas: Primeira: A eleição para os cargos de cúpula dos Tribunais, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, é regida pelos respectivos regimentos internos, não mais subsistindo a remissão à Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN - LC 35/1979). Segunda: A partir da promulgação da Constituição de 1988, houve uma alteração substancial no regimento da matéria, homenageando a autonomia dos Tribunais e, em última análise, uma visão mais consentânea do federalismo, ensejando uma postura do Poder Judiciário deferente à competência normativa dos entes federados. (...)" (grifei) Assentou, ainda, que "a não recepção se dá tão somente no que se refere à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. Continua aplicável o artigo 102 da LOMAN, em especial no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos". (grifo nosso) Não obstante, no recentíssimo julgamento da ADI n. 3.504, que, registre-se, tinha por objeto o §1º do artigo 14 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência, em acórdão assim ementado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CARGO DE DIREÇÃO - ELEIÇÃO. A escolha dos dirigentes é atribuição privativa do Tribunal - artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. (ADI 3504, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020) No voto condutor, o Relator, Exmo. Ministro Marco Aurélio, fez consignar: "(...) A jurisprudência, considerado o inciso I do artigo 115 da Constituição Federal pretérita - a remeter à lei complementar a disciplina da organização da magistratura - com o versado no artigo transcrito acima, veio a pacificar-se no sentido de a clientela para os cargos administrativos dos tribunais ser formada pelos juízes mais antigos "em número correspondente ao dos cargos de direção". Quanto a isso não há dúvida. A redação do referido inciso I do artigo 115, porém, não foi reproduzida pelo constituinte de 1988, ficando a matéria no âmbito da autonomia administrativa dos tribunais. Verifica-se que o rol de princípios a serem observados na Lei Orgânica da Magistratura não engloba, ao contrário de quando em vigor a Constituição anterior, a disciplina da eleição. (...) Vale dizer, o artigo 102 da Lei Complementar nº 35/1979 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Prevalece, no campo da eleição dos dirigentes de tribunal, o estabelecido no regimento interno. Descabe incluir, entre os princípios constitucionais versados no artigo 93, a vinculação à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Fora isso, é olvidar a modificação substancial verificada - e que se mostra consentânea com os ares democráticos da Carta que Ulisses Guimarães apontou como cidadã -, a qual acabou por assegurar a autonomia administrativa dos tribunais. (...)" Nesse cenário, é possível concluir que, recepcionado ou não o art. 102 da LOMAN, o STF reconheceu que a Constituição Federal consagrou a autonomia administrativa dos tribunais para a escolha de seus órgãos de direção, prevalecendo a disciplina editada pelos respectivos regimentos internos. Assim, ainda que na minuciosa pesquisa levada a efeito para a construção deste voto não tenham sido encontrados precedentes específicos da Egrégia Suprema Corte acerca da maioria exigida para a eleição dos membros da mesa diretora dos tribunais, se absoluta ou simples, é de se ver que a definição do quórum para a realização das eleições de mesa diretora está adstrita ao âmbito de autonomia administrativa dos tribunais. Destarte, não cabe a este Órgão Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário "revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNORONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j.11/10/2017 - Grifo nosso). Vale dizer: salvo em caso de ilegalidade, não está autorizada a intervenção do CNJ em matérias inerentes à autonomia dos tribunais, restringindo-se sua atuação, neste particular, à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária, aspecto em que, de antemão, destaque não vislumbra inobservância aos princípios consagrados pela Constituição Federal ou à LOMAN, ao contrário do quanto sustentado pela Requerente. II - DO CRITÉRIO INSTITUÍDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO PARA APURAÇÃO DA MAIORIA E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMATICAMENTE ADOTADA NAS ELEIÇÕES DE CARGOS DIRETIVOS No exercício de sua autonomia administrativa, o TRT15 estabeleceu em seu Regimento Interno uma regra qualificada para apuração da maioria exigida para a eleição dos cargos de direção do Tribunal. Senão vejamos: "Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira do mês de outubro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010) § 1º Poderão concorrer a cada cargo os cinco Desembargadores mais antigos e elegíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 2º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data: Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)

§3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (...) Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) Art. 19. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)" (grifei) Com efeito, a regra regimental parece não deixar dúvida quanto ao iter a ser seguido nas eleições dos cargos diretivos: busca-se a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum de metade mais um de seus membros; no caso de empate ou não sendo atingido o referido quórum, realiza-se novo escrutínio; persistindo o impasse, elege-se o Desembargador mais antigo. Ora, conforme reconheceram as partes, na eleição da nova direção do TRT15 para o biênio 2020/2022, a atual Presidente do TRT15 explicitou, com fundamento no art. 18 do Regimento Interno, que, estando presentes todos os 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores, a metade dos presentes corresponderia a 27,5 (vinte e sete e meio) e, considerando a expressão "metade mais um", elevou o quórum para 28,5 (vinte e oito e meio), o que resultou em 29 (vinte e nove) votos, por conta do arredondamento para o primeiro numeral inteiro. Assim, o quórum de votação foi fixado em 29 (vinte e nove) votos, não havendo qualquer manifestação em sentido contrário até a apuração e proclamação do resultado, quando se adotou o critério de antiguidade em razão do não alcance do quórum por nenhum dos candidatos. Essa, aliás, foi a interpretação levada a efeito pela Corte trabalhista em eleições anteriores diante de número ímpar de votantes, tal como ocorreu na eleição impugnada (55 Desembargadores). Com efeito, as Atas das Sessões Administrativas Ordinárias de eleições dos membros da direção do Tribunal para os biênios 2008/2010, 2010/2012 e 2012/2014 demonstram que o critério adotado foi o mesmo (ID n. 4148448/4148450). Vale ilustrar: BIÊNIO DESEMBARGADORES PRESENTES CÁLCULO DO QUÓRUM QUÓRUM DE ELEIÇÃO* 2008/2010 35 35÷2 = 17,5 + 1 = 18,5 19 2010/2012 49 49÷2 = 24,5 + 1 = 25,5 26 2012/2014 47 47÷2 = 23,5 + 1 = 24,5 25 * Arredondamento para o primeiro numeral inteiro Merece nota, também, o fato de que a Desembargadora requerente participou das mencionadas sessões administrativas de eleições, sem nunca ter se insurgido contra o critério adotado. Das sessões citadas, verifica-se que, apenas na que elegeu os membros da direção do Tribunal para o biênio 2008/2010, houve ressalva apresentada pelo Desembargador Laurival Ribeiro da Silva Filho, prevalecendo, no entanto, o voto da maioria. Por outro lado, cumpre ressaltar que a interpretação da regra vigente não perpassa pelo conceito de maioria absoluta. O critério erigido pelo TRT15, repita-se, no estrito limite da autonomia que lhe foi constitucionalmente conferida, estabeleceu uma regra qualificada para apuração da maioria. Tampouco pairam dúvidas quanto à natureza do quórum previsto no art. 18 do RI-TRT15. Ao contrário do que defende a Requerente, a leitura conjugada do §3º do art. 14 e do art. 18 torna explícita a conclusão de que será considerado eleito o Desembargador que obtiver votos equivalentes à metade mais um dos membros do Tribunal Pleno, o que demonstra que se trata de quórum de deliberação. E o cômputo desse quórum qualificado (metade mais um dos membros do Tribunal Pleno) foi previamente definido, à unanimidade, por todos os Desembargadores no início da Sessão. Insta destacar, portanto, que a regra regimental e a interpretação sistematicamente adotada em outras eleições pelo TRT15 foram respeitadas, não destoando o procedimento dos demais em idêntica situação. III - DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUÓRUM DELIBERATIVO E DA INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA EM FACE DE CRITÉRIO SUBMETIDO A VOTAÇÃO E NÃO IMPUGNADO Como visto, a competência do Conselho Nacional de Justiça para controlar os atos administrativos dos tribunais há de ser exercida em perfeita harmonia com a autonomia que a Constituição Federal assegura aos órgãos judiciários.[1] Assim, em se tratando de matéria afeta à autonomia administrativa do Tribunal, somente seria juridicamente possível ao CNJ imiscuir-se no ato ora impugnado em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. Com efeito, no dia 1º de outubro de 2020, os membros da Corte Trabalhista requerida reuniram-se em sessão telepresencial destinada à eleição dos cargos de Direção, Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial, Ouvidor e Vice-Ouvidor, para o biênio 2020/2022. Por inteira pertinência, transcrevo excerto da Ata n. 4/2020 (ID n. 4170385): "(...) A seguir, iniciando o processo eletivo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes registrou a presença de 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores e informou ao Egrégio Tribunal Pleno que o quórum de eleição é de 29 (vinte e nove) votos. Na hipótese de nenhum candidato, no primeiro escrutínio, atingir o quórum de 29 votos ou no caso de empate, apenas os dois candidatos mais votados participarão do segundo escrutínio, sendo que, se não alcançado ainda o quórum de eleição, será considerado eleito o desembargador mais antigo. Sem qualquer manifestação acerca da fixação do quórum e dos critérios a serem observados na hipótese de não se conseguir um eleito no primeiro escrutínio, Sua Excelência deu prosseguimento ao processo de eleição anunciando que, de acordo com as normas regimentais, consultaria os Excelentíssimos Senhores Desembargadores elegíveis, por ordem de antiguidade, para a formação da lista dos candidatos à Presidente do Tribunal. Foram, então, consultados os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Roberto Nunes, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes e Tereza Aparecida Asta Gemignani. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Roberto Nunes manifestou a renúncia de sua candidatura ao cargo em questão e a todos os demais cargos, no presente pleito, a qual foi aceita, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Pleno. Os demais Desembargadores consultados aceitaram concorrer ao cargo de Presidente do Tribunal. Em decorrência, a Excelentíssima Senhora Presidente consultou, para compor a lista, o nome da Desembargadora mais antiga e elegível subsequente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, que aceitou concorrer ao cargo. Iniciada a votação para o cargo de Presidente do Tribunal, o rol dos candidatos ficou assim estabelecido: Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Realizada a votação eletrônica e apurados os votos dos 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores presentes, proclamou-se o seguinte resultado, observada a ordem de antiguidade: 01 (um) voto para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri; nenhum voto para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho; 20 (vinte) votos para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Fraga Lopes; 08 (oito) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani; 23 (vinte e três) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla; nenhum voto em branco e 03 (três) votos nulos. Com este resultado, não tendo nenhum dos candidatos alcançado o quórum de eleição, foi realizado novo escrutínio, do qual participaram somente os dois candidatos mais votados, obtendo-se o seguinte resultado, observada a ordem de antiguidade: 24 (vinte e quatro) votos para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Fraga Lopes; 28 (vinte e oito) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla; 02 (dois) votos em branco e 01 (um) voto nulo. Em decorrência, não tendo nenhum dos candidatos obtido o quórum de eleição fixado em 29 (vinte e nove) votos, observado o art. 14, § 4º do Regimento Interno, foi declarado eleito para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES. Dando sequência, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente anunciou o início do processo eletivo para o cargo de Vice-Presidente Administrativo do Tribunal e procedeu à consulta aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores elegíveis, por ordem de antiguidade (...). Nesta ocasião, solicitou a palavra a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla para destacar que tendo sido a candidata mais votada para o cargo de Presidente do Tribunal entendia que, antes de se aplicar o critério de antiguidade, previsto no art. 14, § 4º do Regimento Interno, para definição do candidato eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, deveria ser realizado um novo escrutínio. A Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Presidente do Tribunal, fez a leitura do texto regimental mencionado e esclareceu que o segundo escrutínio já havia sido realizado. Retomando a palavra a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, afirmou que o critério de antiguidade deveria ser usado caso houvesse empate na votação, o que não ocorreu, que a questão se atinha à forma de interpretação do texto do Regimento Interno e que o quórum de eleição também estava equivocado. A Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Presidente do Tribunal, renovou a forma de fixação do quórum estabelecido no início da sessão, declarou que a presidência zela pela aplicação do Regimento Interno e que todas as dúvidas devem ser dirimidas, cabendo ao Colegiado votar a questão e interpretar o Regimento Interno, caso assim entender, e franqueou a palavra aos seus pares, cujas manifestações seguem

transcritas na ordem em que ocorreram. Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes: 'Perfeitamente Senhora Presidente. Data vênua da Ilustre Vice-Presidente Administrativa, mas como disse Vossa Excelência, o parágrafo 4º diz textualmente: No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, (que foi o que aconteceu) proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral (impasse eleitoral) será considerado eleito o desembargador mais antigo. Não tem sombra de dúvida Senhora Presidente, o impasse eleitoral foi que ninguém atingiu o quórum, então o desembargador mais antigo, nos moldes do artigo 14, § 4º do Regimento Interno, como bem fez Vossa Excelência, foi proclamado o vencedor. É isso. Eu acho que desnecessário abrir essa discussão. Muito obrigado.' Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori: 'Senhora Presidente. Já teve uma situação semelhante a isso na votação de Laurival e Araújo. Já houve então precedente do Tribunal nessa situação. Quando há empate ou então quando há, no caso, a impossibilidade de se chegar ao limite mínimo de candidatura. Então aí que se faz a segunda, mantendo essa situação, aí sim prevalece o mais antigo. Isso é o que nós temos historicamente. Agora, a senhora relatou essa situação que aconteceu agora, a senhora relatou essa situação antes de começar a eleição e ninguém falou nada. É isso que eu queria deixar. Muito obrigado.' (...) Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Jorge Souto Maior: 'Boa tarde a todos e todas. Isso não tem nada a ver com o conteúdo do meu voto, o que vou falar. Só estou tentando aqui aliviar qualquer tipo de tensão e debates que, a mim, parecem desnecessários. A Presidente Doutora Gisela, ela apresentou no começo todas as regras que seriam seguidas na votação. Independente de que se pudesse haver uma ou outra interpretação sobre o dispositivo, aquilo foi expressado dessa forma e o procedimento seguiu aquilo que ela estabeleceu no início e com o qual todo mundo concordou. Então me parece que o quórum que foi fixado em 29 (vinte e nove), a dupla eleição, no sentido de não havendo, não atingido o quórum no primeiro e não havendo quórum no segundo, ser eleito o mais antigo. Quer dizer, tudo isso foi anunciado explicitamente, claramente pela Presidente antes de iniciar a eleição, sem nenhuma objeção, sem nenhum debate, sem nenhuma discussão, e agora nós estamos querendo retomar um debate que me parece precluso, a mim. Só isso. Se tivéssemos que questionar esses critérios, seria naquele momento. Uma vez que os critérios foram aceitos, alterar esses critérios agora me parece um equívoco. Data vênua é isso que eu queria me manifestar.' (...) Após a manifestação dos Desembargadores, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla declarou que, embora lhe cause estranheza ter sido eleito o candidato menos votado e que o quórum de eleição deveria ter sido de 28 (vinte e oito) votos, para que não houvesse tumulto na sessão, reservaria o direito de, oportunamente, tomar as providências que entender cabíveis. Diante disso, a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Presidente do Tribunal, reiterando que dirige os trabalhos observando as disposições do Regimento Interno do Tribunal, retomou o processo eletivo para o cargo de Vice-Presidente Administrativo do Tribunal e reiniciou a consulta aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores elegíveis (...)." (grifei) É de se ver que os princípios norteadores da atuação administrativa foram observados. Calha registrar que a sessão foi transmitida ao vivo pelo sítio de internet do Tribunal e pelo YouTube, permanecendo gravada e disponível para acesso no link: <https://www.youtube.com/watch?v=zzW0m4sAY6o&feature=youtu.be>. O vídeo revela que a sessão foi conduzida de forma legal, transparente e democrática, tendo a Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Presidente do TRT15, explicitado a regra regimental e a interpretação comumente levada a efeito em outras eleições antes de iniciar o processo eletivo. Não é demais repetir: registrou-se que, estando presentes todos os 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores, a metade dos presentes corresponderia a 27,5 (vinte e sete e meio) e, considerando a expressão "metade mais um", elevou-se o quórum para 28,5 (vinte e oito e meio), o que resultou em 29 (vinte e nove) votos, por conta do arredondamento para o primeiro numeral inteiro. Diante disso, o quórum de votação foi submetido à apreciação de todos os Desembargadores da Casa, os quais anuíram sem qualquer objeção. No primeiro escrutínio, do qual participaram cinco candidatos elegíveis, nenhum deles alcançou o quórum necessário de 29 (vinte e nove) votos, tendo a Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla recebido 23 (vinte e três) votos e o Desembargador Edmundo Fraga Lopes 20 (vinte) votos. No segundo escrutínio, do qual participaram apenas os dois Desembargadores mais bem votados, a Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla recebeu 28 (vinte e oito) votos e o Desembargador Edmundo Fraga Lopes recebeu 24 (vinte e quatro) votos. Persistindo o impasse eleitoral, ou seja, não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto, elegeu-se o Desembargador mais antigo, nos exatos termos do §4º do art. 14 do Regimento Interno, qual seja, o Desembargador Edmundo Fraga Lopes. Proclamado o resultado da eleição ao cargo de Presidente e iniciado o processo eletivo para o cargo de Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, a Desembargadora Presidente adotou postura prudente diante do questionamento apresentado pela Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, ouvindo os Desembargadores que desejaram fazer uso da palavra, os quais foram uníssomos ao afirmar que houve concordância de todos com os critérios explicitados no início da sessão e que retomar o debate naquele momento, depois de proclamado o resultado, seria inviável. As informações apresentadas pelo Tribunal detalham com exatidão os acontecimentos, indicando cada um deles e o tempo do vídeo em que ocorreram, a demonstrar que a Requerente atuou a destempo. Vejamos: Nota-se, assim, que não houve ilegalidade na condução da sessão, o Regimento Interno foi rigorosamente seguido, bem assim a interpretação adotada para o cálculo da maioria, que é razoável, idêntica à utilizada em outras eleições, não havendo teratologia ou anomalia no processo eletivo. O CNJ tem específico precedente acerca da necessidade de se preservar a interpretação autêntica e razoável levada a efeito pelos tribunais acerca de seus Regimentos Internos. Verbis: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJDFT. VOTAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DE ADVOGADOS. ESCOLHA DE DESEMBARGADOR EGRESSO DA ADVOCACIA PARA OCUPAR VAGA DESTINADA AO QUINTO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. BASE DE CÁLCULO PARA QUÓRUM DE VOTAÇÃO E ELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DENTRO DOS LIMITES SEMÂNTICOS DO TEXTO REGIMENTAL. MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA E NÃO DISCIPLINAR. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. LIMINAR PREJUDICADA. IMPROCEDENTE NO MÉRITO." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007381-30.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 35ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/03/2017) (grifei) O voto condutor, proferido pelo então Conselheiro Rogério Nascimento, traz ponderações que se amoldam à situação sub examine. Vale transcrever: "(...) O presente caso traz como núcleo da controvérsia a forma de contagem da maioria absoluta do Tribunal Pleno do TJDFT na eleição de advogados que comporão lista tríplice, para concorrer a vaga de desembargador reservada ao quinto constitucional. (...) Nesse contexto, cumpre indagar se cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir na interpretação do Regimento Interno do TJDFT em casos estritamente administrativos e não disciplinares. Insisto. A missão constitucional deste Conselho demanda o estabelecimento de parâmetros à atuação administrativa do Judiciário, pelo caráter nacional que este deve ter, mas ao mesmo tempo atentando-se para a preservação da autonomia dos Tribunais, também previstas na Carta da República. É uma tarefa de harmonização de preceitos constitucionais. Nos casos em que se enfrenta controvérsia acerca de votações disciplinares, como a instauração de PAD e aplicação final de penalidade administrativa, entendo que deve haver controle do CNJ hábil a fixar parametrização do que seria a maioria do colegiado competente para o julgamento. Pois nesses casos há repercussão direta em interesses de terceiros, além de ser parte essencial da competência precípua do CNJ. Entretanto, o caso em tela traz controvérsia sobre a interpretação do Regimento Interno do TJDFT sobre situação estritamente administrativa. E mais, a controvérsia foi expressamente enfrentada na questão de ordem votada antes do quinto escrutínio, ou seja, não há lacuna interpretativa, porque o órgão competente para elaborar e modificar o seu Regimento Interno expressamente propôs e votou interpretação de sua regra regimental, tendo produzido verdadeira interpretação autêntica. Mesmo que se discorde da interpretação utilizada pelo TJDFT tenho que o sentido atribuído ao texto regimental é razoável e está contido no limite semântico dos dispositivos em análise. Não é que não caiba a interferência do CNJ em qualquer caso de interpretação do Regimento Interno dos Tribunais quando feita pelo próprio Tribunal Pleno, que isto fique claro. Pelo contrário, nos casos de aplicação de Regimento Interno com interpretação fora dos limites semânticos, cabe sim a interferência do CNJ para controlar abusos de interpretação ou interpretações que violem a impessoalidade. Todavia, deve autoconter-se quando a solução interpretativa local é razoável. Não se trata de recuar, como devemos, quando a causa posta foge a competência do Conselho por envolver, por exemplo, um interesse meramente individual ou "controle decisório jurisdicional", trata-se de decidir no sentido de que aquele que praticou o ato tinha e tem autoridade para escolher a interpretação adequada, e prestigiar a interpretação e aplicação que dela resultarem. Assim, sem prejuízo do caráter nacional que se atribui ao Poder Judiciário neste País, o CNJ deve atuar com limites para não ferir a autonomia dos Tribunais. Consequentemente, deve-se preservar a interpretação autêntica, razoável e expressa

do TJDFT no caso sob julgamento, sobre o próprio Regimento Interno, por tratar-se de posição expressa e pública que adota solução contida no limite semântico da norma e em matéria estritamente administrativa. (...)." (grifo nosso) Por fim, há que se ressaltar que o silêncio da Requerente enquanto era realizado o processo eletivo do qual participou, implicou em aceitação tácita do resultado, fato que somente poderia ser afastado por este Conselho diante de flagrante ilegalidade, o que, reitero, não houve. Assim, há que se reconhecer a preclusão administrativa temporal para o questionamento do resultado da eleição ao cargo de Presidente do TRT15 para o biênio 2020/2022. Ao encontro desse entendimento, colaciono o seguinte precedente do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. I - A irresignação da recorrente funda-se no reconhecimento do instituto da preclusão no caso em tela. II - Extrai-se do conjunto probatório que a recorrente estava presente na sessão relativa à eleição para os cargos diretivos do Tribunal, bem como tomou ciência inequívoca de todas as fases do pleito eleitoral, assim, teve assegurado o direito de se insurgir contra o ato que pretende a desconstituição no tempo e modo oportunos e ficou-se inerte, portanto, outra não poderia ser a conclusão que agasalhou a preclusão, pois há óbice de se retornar a fases ou oportunidades já superadas no processo eleitoral. III - Ademais inexistem nos autos qualquer fato que justificasse uma manifestação extemporânea da recorrente. Permitir uma insurgência da parte, após meses de concretizado o ato, sem dúvida, representaria violação ao princípio da segurança jurídica. IV - Não assiste razão à recorrente ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de provocar a reformulação da decisão monocrática proferida nos autos. IV - Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006515-61.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 20ª Sessão Extraordinária - julgado em 23/04/2013) (grifei) Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser controlada pelo Conselho Nacional de Justiça, estando preclusa a possibilidade de questionamento do resultado da eleição ao cargo de Presidente do TRT15 para o biênio 2020/2022. IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, mantendo hígido o resultado da eleição ao cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o biênio 2020/2022. É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada em sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira [1] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004873-48.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008439-29.2020.2.00.0000 Requerente: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado relatório de Sua Excelência a Conselheira Flávia Pessoa, todavia, ao seu Voto apresento respeitosas divergências, conforme passo a expor. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, integrante do Tribunal do Trabalho da 15ª Região (TRT15), impugnando proclamação de resultado em eleição dos membros dos cargos diretivos da Corte Trabalhista paulista. De início, afasto o argumento de preclusão utilizado por Sua Excelência a Relatora do presente PCA, no esteio do entendimento de que a autonomia dos Tribunais limita-se, no caso, ao Princípio da Legalidade, restando pertinente, pois, a atuação deste Conselho na presente matéria. É oportuno anotar, no contexto, que o instituto da preclusão - ferramenta processual - não foi evidenciado no ato administrativo em tela. No âmbito do processo administrativo, tem-se que o reconhecimento da preclusão está sujeito a, pelo menos, dois limites: incide sobre faculdades privadas das partes e nunca deve significar a impossibilidade de revisão pela Administração de seus próprios atos (anulação ou revogação)[1]. Em outras palavras, ao se falar em preclusão do ato administrativo rechaçado, estar-se-ia a afastar o próprio Poder de Autotutela da Administração Pública. Ora, não há que se falar em preclusão quando, obviamente, o Pleno do Tribunal pleno poderia rever ato administrativo da Presidência, em caso de ilegalidade, o que constitui, ao cabo, minha proposta de voto. Prosseguindo. Aduz a Proponente que, em Sessão Ordinária do TRT15, ocorrida em 1º de outubro do corrente ano, houve a eleição dos membros da direção do Tribunal para o biênio 2020/2022, em cujo certame houve manifesto equívoco na proclamação do resultado do segundo escrutínio, considerando o critério quantitativo adotado para a apuração de votos. Decerto, na referida sessão, estavam presentes 55 (cinquenta e cinco) desembargadores, respeitado, pois, o quórum necessário para deliberação, nos termos do art. 18, do Regimento Interno daquele Tribunal. Devidamente instalada a sessão, iniciou-se o processo eleitoral, no qual candidataram-se ao cargo de Presidente os seguintes Desembargadores: Olga Ainda Joaquim Gomieri, Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. No primeiro escrutínio obteve-se o seguinte resultado: - Olga Ainda Joaquim Gomieri: 1 voto - Helena Rosa Monaco da Silva Lins Coelho: 0 voto - Edmundo Fraga Lopes: 20 votos - Tereza Aparecida Asta Gemignani: 8 votos - Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla: 23 votos - Nulos: 3 votos - Branco: 0 votos Ou seja, nenhum(a) candidato(a) atingiu a maioria absoluta de votos, razão pela qual foi realizado novo escrutínio, desta feita somente com a participação dos dois mais votados, onde apurou-se: - Edmundo Fraga Lopes: 24 votos - Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla: 28 votos - Nulo: 1 voto - Branco: 2 votos Eis o ponto nodal do presente PCA: conquanto o maior número de votos ter sido computado em nome da Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, em inequívoca maioria absoluta - já que obteve 28 votos do colégio eleitoral, composto por 55 desembargadores -, entendeu-se não ter sido atingido o quórum necessário, aplicando-se, assim, o critério de desempate, proclamando eleito, por antiguidade, o Desembargador Edmundo Fraga Lopes. Ora, é solar a irregularidade na proclamação do resultado, a violar, inclusive, a vontade majoritária absoluta dos membros do Regional paulista, além de dispositivos do próprio Regimento Interno do TRT15, especificamente os artigos 14 e 18. De fato, convenço-me de que a aplicação do critério de antiguidade, em detrimento do resultado numérico em que a Desembargadora proponente foi votada pela maioria absoluta da Corte Trabalhista, viola o Princípio da Legalidade, denotando, por decorrência, subversão da representatividade democrática do Colegiado. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 96, I, competir privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, sem descuidar, todavia, dos mandamentos previstos na própria Carta que também exigem a observância das normas de processo e garantias substantivas e processuais das partes. Por seu turno, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) estabelece, no art. 15, que "os órgãos do Poder Judiciário da União têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno", dispondo, ainda que "os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição" (art. 102). Portanto, é certo que a CF e a LOMAN estabeleceram regras gerais pertinentes à autonomia dos Tribunais na escolha de seus representantes, por meio do regimento interno, ressaltando, todavia, nítido que o critério das eleições para cargos de direção é a obtenção de maioria dos membros do colegiado, em nome do princípio majoritário que rege o processo de escolha dos dirigentes dos tribunais, no Brasil. A título de exemplo, o Regimento Interno do TRT18 prevê: Art. 7º O Tribunal Pleno, pela maioria dos seus membros efetivos, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, com mandatos de dois anos, por votação secreta, em sessão a ser realizada na primeira quinzena do mês de outubro dos anos pares, concorrendo o Desembargador mais antigo à Presidência e o imediato na antiguidade, à Vice-Presidência, vedado o voto por procuração. Por seu turno, o TRT10 indicou - no art. 14, §8º, de seu Regimento Interno - que será eleito o(a) integrante do Tribunal que obtiver mais da metade dos votos. Nada obstante as regras gerais da espécie, o Regimento Interno do TRT15, no capítulo regulamentador da organização administrativa do Tribunal, assim dispôs quanto ao processo de escolha dos cargos de direção: Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira do mês de outubro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010) § 1º Poderão concorrer a cada cargo os cinco Desembargadores mais antigos e elegíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 2º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data: Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e ViceCorregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) §3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o

impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) [...] Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) O art. 18 do Regimento Interno - que é aludido no art. 14 - em verdade, previu o quórum de deliberação das sessões do Tribunal Pleno, contabilizado na metade mais um. Lado outro, o art. 14, §3º, ao dispor sobre o quórum para se considerar eleito, prevê a eleição daquela(e) que angariar a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno (art. 14, §3º). Ora, in casu, houve a obtenção de maioria absoluta por uma das candidatas, fato a excluir o critério suplementar da antiguidade, equivocadamente utilizado, pois a Desembargadora proponente obteve 28 votos dos 55 Desembargadores votantes. Contudo, a Presidência da mesa diretiva eleitoral indicou, em manifesto equívoco, serem necessários 29 (vinte e nove) votos para se considerar eleita a nova Presidente da Corte, subvertendo a previsão regimental, majorando, indevidamente, o número de votos necessários para a obtenção da maioria absoluta. No caso em tela, extrai-se do próprio RITRT15 a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros do Tribunal para possibilitar a instalação da sessão, cujo quórum estabelece-se na metade mais um de seus membros (art. 18), deduzidos os afastamentos legais e regimentais. O ato impugnado, então, adveio de equívoco na fixação do quantitativo correspondente à maioria absoluta dos membros da Corte Trabalhista, ao se considerar que a maioria absoluta corresponderia a 29 (vinte e nove) votos, pois sendo composto por 55 desembargadores habilitados a votar, estando todos presentes à sessão, é truismo que 28 desembargadores representa a maioria qualificada do Tribunal. Decerto, a regra da maioria absoluta não deixa dúvida quando se trata de colegiado de número par, aplicando-se - aí sim - a regra de "metade mais um", para alcançar um número inteiro. Noutra banda, hipóteses em que os colegiados sejam compostos por um total de membros em número ímpar, a maioria absoluta corresponde ao número inteiro imediatamente acima da metade. Para efeitos didáticos, trago análise analógica das regras utilizadas em colegiados diversos, inclusive além da esfera jurídica. A Constituição Federal prevê a regra da maioria absoluta para o processo legislativo federal, indicando, no art. 47, que "[...] as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros". As casas do Congresso Nacional são compostas por número ímpar de parlamentares - 513 deputados federais e 81 senadores - inexistindo dúvida quanto à interpretação correta de que o número de parlamentares para alcançar a maioria absoluta seja 257 e 41, respectivamente. A maioria qualificada é definida, indubitavelmente, como o primeiro número inteiro superior à metade. Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por número ímpar de Ministros, bem elucidou o assunto: INCONSTITUCIONALIDADE - QUÓRUM - MAIORIA ABSOLUTA - Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRIBUTÁRIO - EFICÁCIA PROSPECTIVA - ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 643247 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019) Portanto, maioria absoluta nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, composto por 11 membros, é alcançada no primeiro número inteiro subsequente à metade do colegiado, ou seja, seis votos, em manifesta dissonância com a regra ora impugnada que, em juízo de elucubração, equivaleria dizer que a maioria absoluta da Excelsa Corte somente seria alcançada com sete votos. Mesmo raciocínio pode ser ponderado nos julgados deste Conselho, onde não são raras as matérias em deliberação que exigem a maioria absoluta, ou seja, 8 votos e não 9, como prevê a tese defendida pela Presidência do TRT15. Nessa toada, entendo que o procedimento de apuração de votos adotado pelo TRT15 viola a legalidade e desrespeita o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à matéria, razão pela qual deve este CNJ intervir, para, acolhendo o pedido, proclamar novo resultado, declarando eleita - pela maioria absoluta dos membros - a Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. Dispositivo Com as considerações acima, tendo em conta a obtenção de maioria absoluta dos votos pela ora Requerente na eleição em apreço, bem como proclamação de resultado diverso pelo TRT15, DIRIJO da E. Conselheira Relatora para, reconhecendo a ilegalidade praticada, anular o ato de proclamação do Desembargador Edmundo Fraga Lopes como Presidente do TRT 15 e, em consequência, proclamar a eleição da Requerente, Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, por maioria absoluta de votos, para o referido cargo, no biênio 2020/2022. É a respeitosa divergência que submeto ao Plenário. Brasília, 23 de novembro de 2020. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Ideia extraída da obra: Curso de Direito Administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO, Revista dos Tribunais, 9ª Edição: 2013, São Paulo, páginas 383/383. Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pela Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla em face do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com objetivo de suspender os efeitos do resultado da eleição ocorrida em 1º de outubro de 2020 para o cargo de Presidente do mencionado tribunal, e determinar a proclamação da requerente como Desembargadora eleita para dirigir a Corte no biênio 2020/2022. A Conselheira Flávia Pessoa julga improcedente o pedido do procedimento de controle administrativo, mantendo o resultado da eleição. Peço vênias para divergir. De acordo com o art. 14, caput, do Regimento Interno do TRT15, compete ao Tribunal Pleno, em sessão ordinária e mediante votação secreta, eleger os cargos de direção do tribunal. O art. 18 do Regimento Interno do TRT15, por seu turno, estabelece o quórum necessário para instalação das sessões do Tribunal Pleno nos seguintes termos: "Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais". Todos os 55 desembargadores integrantes do TRT15 registraram presença na sessão do Tribunal Pleno designada para a eleição da cúpula diretiva ocorrida no dia 1º/10/2020 (Id. 4170385), não havendo razão para se questionar o quórum de instalação da sessão. Na realidade, a controvérsia dos autos diz respeito ao quórum de deliberação na sessão para escolha da administração do tribunal. Ou seja, a controvérsia consiste em avaliar, à luz do definido no Regimento Interno do TRT15, qual é o número de votos necessários para que o desembargador candidato a cargo diretivo, no caso a Presidência do Tribunal, seja considerado eleito. Assim, embora concorde com a Relatora no sentido de que a "definição do quórum para a realização das eleições de mesa diretora está adstrita ao âmbito de autonomia administrativa dos tribunais", não se está a impugnar o critério adotado no Regimento Interno, mas a forma de cumprimento pelo tribunal. Daí a divergência. O §3º do art. 14 do Regimento Interno do TRT15 disciplina a questão prevendo que: "Art. 14, §3º. Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18º". No caso, consoante se depreende da ata da sessão do dia 1º/10/2020 (Id. 4170385), apurados os votos de todos 55 desembargadores do tribunal, os seguintes resultados foram obtidos: · Primeira votação: 01 (um) voto para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri; nenhum voto para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho; 20 (vinte) votos para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Fraga Lopes; 08 (oito) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani; 23 (vinte e três) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla; nenhum voto em branco e 03 (três) votos nulos; · Segunda votação: 24 (vinte e quatro) votos para o Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Fraga Lopes; 28 (vinte e oito) votos para a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla; 02 (dois) votos em branco e 01 (um) voto nulo. Observa-se, portanto, que a requerente obteve o maior número de votos na eleição. Inegável, também, que foi respeitado o quórum regimental, na medida em que todos os desembargadores do tribunal estiveram presentes na sessão, e votaram. Nesse contexto, deve-se reconhecer a desembargadora requerente como eleita, porquanto preenchidos ambos os requisitos previstos no §3º do art. 14 do Regimento Interno. Pode-se argumentar que o §4º do art. 14 do Regimento Interno traz um requisito adicional àqueles previstos no §3º, no sentido de que, para o candidato ser considerado eleito, também ser necessário que receba votos suficientes para atingir o quórum previsto do art. 18 do Regimento Interno: Art. 14, §4º. No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior[1], proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. Ainda assim, é o caso de reconhecer a requerente como vencedora do pleito. O art. 18 prevê o "quórum de metade mais um" dos membros do Tribunal Pleno. "Metade mais um" nada mais é do que uma forma comum, porém nem sempre exata, de se expressar "maioria absoluta". Assim, o que o art. 18 estabelece é que as deliberações do Tribunal Pleno só podem ser tomadas se presentes à sessão a maioria absoluta dos membros. Consequentemente, por remissão normativa feita no §4º do art. 14 do Regimento Interno, deve ser considerado eleito o candidato a cargo diretivo do tribunal que obtiver a maioria absoluta dos votos do Tribunal Pleno. A maioria absoluta de um universo possível de 55 (cinquenta

e cinco) desembargadores, conforme composição do TRT15 definida a partir da vigência da Lei n. 12001/2009, corresponde a 28 (vinte e oito) desembargadores. A requerente obteve em segunda votação exatamente 28 votos, atingindo a maioria absoluta do Tribunal Pleno composto por 55 desembargadores (todos presentes no pleito). Logo, também sob essa ótica deve ser reconhecida como candidata eleita, porquanto preenche o requisito estabelecido no §4º do art. 14 Regimento Interno. Trata-se, a propósito, da mesma leitura adotada pelo Supremo Tribunal Federal para definir o número de votos necessários para declarar a (in)constitucionalidade de lei, atendendo ao quórum de maioria absoluta previsto no art. 97 da Constituição Federal. O STF, de forma pacífica, considera necessários os votos de 6 (seis) dos 11 (onze) ministros da Corte para formar a maioria absoluta. Nesse sentido: INCONSTITUCIONALIDADE - QUÓRUM - MAIORIA ABSOLUTA - Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicinda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRIBUTÁRIO - EFICÁCIA PROSPECTIVA - ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 643247 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019) A análise histórica do Regimento Interno reforça esse entendimento. A redação do art. 18, na parte em que estabelece o quórum de "metade mais um de seus membros", é original do Regimento Interno editado em 24 de outubro de 2002. Sucede que, nessa época, o Tribunal era composto por 36 desembargadores, consoante dispunha a Lei n. 8437/1997, com a leitura imposta pela Emenda Constitucional n. 24/1999 (que extinguiu os juízes classistas). E, num universo par de desembargadores, uma forma de descrever a maioria absoluta é "a metade mais um". Por fim, acrescente que o fato de a requerente haver participado de outras eleições para a cúpula diretiva do TRT15 sem impugnar o cálculo realizado naquelas em que o número de eleitores também era ímpar não torna a matéria preclusa. Afinal, nenhum dos candidatos aos cargos eletivos disputados nessas eleições (Id. 4148448, 4148449 e 4148450) deixou de ser eleito pela margem mínima de votos, de modo que a questão nunca emergiu com relevância suficiente para ser efetivamente discutida. Ante o exposto, peço vênia à Relatora para divergir, julgando procedente o pedido do presente procedimento de controle administrativo, a fim de proclamar a requerente, Desembargadora Ana Amarylis de Oliveira Gulla, eleita para dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no biênio 2020/2022. [1] O §3º faz referência ao quórum do art. 18. VOTO DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Conselheira Relatora. Quanto ao mérito, peço vênia a Sua Excelência para apresentar respeitosa divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à correta interpretação dos dispositivos regimentais que versam sobre as eleições para a presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT 15. Quanto ao tema, o Regimento Interno da Corte tem o seguinte texto: "Art. 14. A eleição para os cargos de direção do Tribunal far-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada na primeira quinta-feira do mês de outubro dos anos pares, tomando posse os eleitos e prestando compromisso perante os demais Desembargadores integrantes da Corte, em sessão plenária reunida, extraordinariamente, no dia 9 de dezembro dos anos pares ou no primeiro dia útil seguinte, se for o caso. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 26 de março de 2010) § 1º Poderão concorrer a cada cargo os cinco Desembargadores mais antigos e elegíveis. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 2º As eleições obedecerão à seguinte ordem quando realizadas na mesma data: Presidente; Vice-Presidente Administrativo; Vice-Presidente Judicial; Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) §3º Será considerado eleito o Desembargador que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 18. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) § 4º No caso de empate ou não atingindo nenhum dos candidatos o quórum previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á a novo escrutínio. Persistindo o impasse eleitoral, será considerado eleito o Desembargador mais antigo. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) (...) Art. 18. Para as deliberações do Tribunal Pleno, exigir-se-á quórum de metade mais um de seus membros, deduzidos os afastamentos legais e regimentais. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009) Art. 19. As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes. (Alterado pelo Assento Regimental n. 5, de 23 de novembro de 2009)" (grifamos) Em seu voto condutor, a Eminente Relatora assentou a autonomia administrativa do Tribunal para dispor livremente sobre o tema. Nesse diapasão, considerou válida a eleição ocorrida no dia 1º de outubro do corrente ano, quando a Requerente não foi considerada eleita, mesmo tendo obtido, na qualidade de uma das candidatas, o total de 28 (vinte e oito) votos, em sessão que contou com a presença de 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores. Na ocasião, foi proclamado eleito o Desembargador Edmundo Fraga Lopes, que obtivera apenas 24 (vinte e quatro) votos, pela aplicação do critério da antiguidade previsto no art. 14, §4º, acima transcrito. Considerou-se que, para a configuração do quórum regimental e a conseqüente eleição da Requerente, seriam necessários 29 (vinte e nove) votos, o que corresponderia a "metade mais um" dos presentes, nos termos do artigo 18 do RI, acima transcrito. Data vênia, não me parece ser essa a melhor solução para o caso. Inicialmente, cumpre registrar que o aludido dispositivo se refere ao quórum de instalação da sessão ("metade mais um" dos membros do Tribunal Pleno), e não ao quórum de deliberação na eleição ("maioria dos votos"), que se encontra previsto no artigo 14, §3º do Regimento Interno. Isso significa que, para a realização da sessão na qual ocorreu a eleição, era necessária a presença mínima de "metade mais um" dos membros do Tribunal Pleno. Considerando que a Corte possui um total de 55 (cinquenta e cinco) Desembargadores, é dos autos que todos estavam presentes à aludida sessão, tendo sido observado, portanto, o quórum de instalação. Com essa quantidade de presentes, foram também 55 (cinquenta e cinco) os votos apresentados, o que conduz à conclusão de que estaria eleito o candidato que obtivesse a "maioria" deste número. Por óbvio, há que se reconhecer que a quantidade de votos alcançada pela Requerente - 28 (vinte e oito) votos - configura, sim, essa maioria. A conclusão a que ora se chega decorre, em primeiro lugar, de mera interpretação gramatical do dispositivo regimental, à vista do significado vernacular da palavra "maioria". Com efeito, segundo o prestigiado Dicionário Michaelis, tal locução, empregada pelo §3º acima transcrito, tem significado claro e indene de dúvidas: 1. maior parte ou o maior número. 2. A parte ou partido mais numeroso numa assembleia legislativa, que congrega o maior número de votos. 3. A parte maior dos sufrágios numa votação. Assim, se o número de 28 (vinte e oito) votos ultrapassa a metade do número total, que foi de 55 (cinquenta e cinco), forçoso reconhecer que foi alcançada a "maioria" exigida pelo Regimento. Ressalte-se, por outro lado, que não se está a propugnar a mitigação injustificada da autonomia administrativa do tribunal, que decorre, como bem lembrado pela Eminente Relatora, do próprio texto constitucional. Contudo, é certo que tal garantia, necessária à independência do Poder Judiciário, não pode ser vista como absoluta, se sujeitando aos limites legais. Nesse passo, a partir do momento que a Corte Requerida exerceu sua autonomia e dispôs sobre as suas eleições internas em seu Regimento Interno, por óbvio, há que se respeitar a regra posta, a bem do princípio da legalidade administrativa. Há, inclusive, precedentes deste Conselho em que foi realizado o controle de legalidade de eleições para a Presidência dos tribunais, precisamente em situações de desrespeito às regras legais e constitucionais, como se observa na ementa de julgamento seguinte: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. LISTA TRÍPLICE DO QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA DE DESEMBARGADOR DESTINADA À CLASSE DA ADVOCACIA. PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM CANDIDATA À VAGA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 9.784/1999. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA VOTAÇÃO REALIZADA E DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO SEM A PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE. 1. Procedimento de controle administrativo em que se questiona a participação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região na votação de lista tríplice para provimento de vaga de Desembargador oriundo do quinto constitucional destinada à classe da advocacia. 2. A existência de relação pessoal, familiar e empresarial entre o Presidente e uma das candidatas à vaga revela interesse no resultado da votação, a ensejar hipótese de impedimento constante do art. 18, I, da Lei 9.784/1999. 3. A impossibilidade de participação do Presidente da Corte requerida na votação em comento também é de ordem constitucional, como ocorre com as vedações ao nepotismo, que não reclamam a existência de lei em sentido formal, porquanto têm como fundamento o próprio texto da Lei Maior, notadamente nos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. 4. Improcedência dos pedidos formulados, porém com declaração, de ofício, da nulidade da votação da lista tríplice que se analisa e determinação de refazimento da votação sem que o Presidente do TRT 21 dela participe. (PCA Nº 0006011-11.2019.2.00.0000 - Relator Conselheiro Mário

Guerreiro - Julgado em 30/06/2020) Por último, lembre-se o artigo 102, da Lei Complementar nº 35/1079 (LOMAN), que, sobre o tema, tem o seguinte texto: "Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição." Uma vez mais, é claro o requisito posto pela norma para que o candidato mais votado seja considerado eleito, ou seja, que logre alcançar a "maioria" dos votos, o que, como demonstrado, ocorreu no caso destes autos. Ainda que se possa apontar, como bem lembrado pela Relatora, certa controvérsia sobre a validade do dispositivo - que, para alguns, não teria sido recepcionado pela CF88 -, certo é que esse ponto, a meu sentir, não se mostra relevante para a solução do caso presente, vez que, como apontado acima, o Regimento Interno do TRT15 trouxe norma expressa sobre o tema, precisamente no mesmo sentido da LOMAN. Ante o exposto, peço vênia à Relatora para acompanhar a DIVERGÊNCIA inaugurada pelo Ministro Emmanoel Pereira, declarando nula a proclamação do resultado da eleição, ocorrida na sessão realizada em 1º de outubro de 2020, em favor do Desembargador Edmundo Fraga Lopes, que obteve 24 (vinte e quatro) votos, e desde já proclamando novo resultado em favor da Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, que logrou alcançar 28 (vinte e oito) votos naquele pleito, tendo cumprido o requisito previsto no artigo 14, §3º, do Regimento Interno da Corte. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho